

Proposta de conteúdo e redação finais para as Condições Gerais da Prestação e da Utilização de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário após análise e incorporação ou não das contribuições e sugestões recebidas por ocasião da realização da Audiência Pública nº 002/2010.

## **1. DO OBJETIVO**

Propor conteúdo e redação para as Condições Gerais da Prestação e da Utilização de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário regulados pela ARSAE-MG, aplicáveis aos prestadores de serviços e usuários, após análise e incorporação ou não de contribuições e sugestões recebidas em processo de audiência pública, bem como aperfeiçoamentos finais de conteúdo e redação.

## **2. DOS FATOS**

2. Em 26 de abril de 2010, a ARSAE-MG deu início à Audiência Pública nº 002/2010 sobre resolução propondo o conjunto de normas que conformarão as condições gerais da prestação e da utilização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. A Audiência Pública por intercâmbio documental esteve aberta até o dia 26 de maio de 2010, e no dia 25 de maio do mesmo ano a ARSAE-MG realizou uma Audiência Pública presencial.

3. A regulação proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 11.445, especialmente nos seguintes artigos:

- a) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

b) Art. 21. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas.

c) Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

...

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

...

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

...

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

4. As normas que disciplinavam a prestação e a utilização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, anteriormente à criação da ARSAE-MG, estavam estabelecidas no Decreto Estadual nº 44.884/08.

5. A Lei 11.445, recentemente regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, promulgado após quase 3 (três) anos da aprovação da Lei Federal, estabelece diretrizes gerais relativas à provisão de serviços de saneamento básico. Tanto a lei quanto o decreto, ao delimitarem as funções de uma Agência Reguladora, definem ser de competência do órgão regulador o estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação dos serviços, a fixação de critérios para a execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração de subsídios, e a edição de normas referentes às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços.

6. Além disso, como foi mencionado na Nota Técnica nº 005/2010 - ARSAE-MG, a Lei Estadual 18.309, de 03 de agosto de 2009, também estabelece o leque das competências da ARSAE-MG, o qual contempla a fiscalização e orientação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário, bem como edição de normas técnicas e econômicas e o exercício da regulação social de tais atividades. O inciso I do art. 18 do Decreto 45.226, de 1º de dezembro de 2009, que regulamenta a Lei 18.309, reafirma que as propostas de normas, regulamentos e demais instruções técnicas necessárias à definição de padrões para a prestação dos serviços citados são de competência da ARSAE-MG.

### **3. DA ANÁLISE**

7. A Lei 11.445 e o Decreto Nº 7.217 modificaram o ambiente institucional que regia a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao definirem as características da regulação e a sua obrigatória participação na normatização dos serviços de saneamento. As entidades reguladoras passam a exercer papel decisivo, e inédito, na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. As normas regulatórias têm como objetivo disciplinar o relacionamento entre prestadores e usuários dos serviços. Neste sentido, as Condições Gerais da Prestação e da Utilização de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário constituem eixo base.

8. Após as Audiências Públicas por intercâmbio documental e presencial realizadas pela ARSAE-MG, foram promovidas várias modificações na proposta inicial das Condições Gerais da Prestação e da Utilização de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário. A relação completa das contribuições e sugestões recebidas está disponível no Anexo I desta Nota Técnica, em formato de um quadro que exhibe o texto original dos artigos, as sugestões recebidas com suas justificativas, a identificação dos responsáveis pela apresentação das contribuições, as justificativas da ARSAE-MG para o acatamento ou não da sugestão, e o texto final com as devidas alterações, quando promovidas. Destacam-se, a seguir, as contribuições mais relevantes e os comentários sobre as sugestões encaminhadas.

9. Em relação à responsabilidade pelos débitos pendentes de uma unidade usuária, houve sugestão de que fossem considerados aderentes ao imóvel. No entanto, entende-se que a responsabilidade deve ser sempre atribuída ao usuário, em consonância com a definição constante do inciso LXXI do art. 4º e nos arts. 74, 75 e 76 da resolução proposta. O entendimento apóia-se no art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/1995, o qual estabelece que, em caso de interrupção, esta é personalíssima, bem como o débito que a originou, ou seja, afeta única e exclusivamente o usuário,

conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça. No caso, por exemplo, da locação, a prestação de serviços ao locatário não é usufruída pelo locador, e, portanto, o proprietário do imóvel não pode ser afetado pela inadimplência do inquilino.

10. A sugestão de exclusão do “Contrato de Adesão” não foi acatada. O Contrato de Adesão está previsto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a relação entre o usuário e o prestador de serviços.

11. Em relação ao Acordo de Pagamento de Dívida manteve-se a redação original do art. 107, pois a renegociação de dívidas é ato proposto pelo devedor ou pelo prestador de serviços, sendo voluntário da parte proponente, mas que se torna efetivo somente se há concordância mútua. Uma vez pactuada, entende-se que o débito assume característica de dívida financeira que, em caso de inadimplência, deve ser cobrada por via judicial, não podendo dar origem a suspensão dos serviços.

12. O art. 13, que trata do ressarcimento aos usuários por danos que lhes venham a ser causados pelo prestador de serviços, passou por várias modificações. Primeiro foi incorporada a possibilidade de haver perícia no procedimento, com prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão, contados a partir da data de solicitação pelo usuário. Em seguida, incluiu-se que o ressarcimento deve ser submetido a atualização monetária e que será realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar da conclusão do procedimento de apuração, também podendo ocorrer mediante compensação na próxima fatura. Promoveu-se ainda a exclusão do parágrafo que estabelecia a prescrição do prazo para o direito de reclamar, em função de previsão já existente no Código de Defesa do Consumidor, art. 27 da Lei 8.078/1990.

13. Houve mudança no dispositivo que define a frequência de limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição e acumulação de água feita pelo prestador de serviços. Segundo sugestão recebida, estes procedimentos só se justificam quando os parâmetros sanitários indicarem necessidade, tendo em vista o impacto ocasionado pelo desabastecimento e desperdício de água conseqüentes do processo. Dessa forma, a nova redação do art. 15 prevê que o prestador de serviços deverá realizar inspeção sanitária e análises específicas nos reservatórios de distribuição e acumulação no mínimo a cada 3 (três) meses, visando identificar a necessidade de limpeza e desinfecção, que deverá ser realizada imediatamente caso seja detectada sua necessidade. Reduziu-se o tempo para a realização das análises porque um prazo maior pode acarretar prejuízos de razoável extensão à qualidade da água.

14. A respeito da reclassificação das unidades usuárias, disposta no § 2º do art. 44, foi mantido o prazo de 30 (trinta) dias para se fazer a comunicação específica informando alteração na classificação da unidade usuária, quando realizada por iniciativa do prestador de serviços e que resulte em novo enquadramento tarifário. O prazo, em nosso entendimento, possibilita que a próxima fatura seja calculada com base em classificação anterior, dando ao usuário tempo hábil para adaptar-se às conseqüências financeiras da reclassificação, ao contrário da sugestão recebida de redução do prazo de comunicação para 10 dias.

15. Manteve-se a impossibilidade de se interromper os serviços quando ocorrer inadimplência por parte dos usuários beneficiários da tarifa social, como consta no art. 97. Tal medida está em consonância com o § 3º do art. 40 da Lei 11.445/07 e o § 3º do art. 17 do Decreto 7.217/10, que estabelece que devam ser observados “critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas”. A não interrupção dos serviços é essencial para a manutenção da saúde não só do próprio usuário, como de todos seus conviventes. Manteve-se a possibilidade de restrição dos serviços por parte do prestador mediante a instalação de controlador de uso cuja capacidade de vazão seja de 100 (cem) litros por dia, quantidade aproximada à menor disponibilidade de água recomendada pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

16. No art. 95 retirou-se a previsão de interrupção do serviço de esgotamento sanitário por inadimplência, pois esta ação não está prevista no art. 40 da lei 11.445/07. Dessa forma, excluiu-se a expressão “esgotamento sanitário” do *caput*. Além disso, aceitou-se sugestão de que o prestador de serviços terá 10 (dez) dias, decorridos da data de vencimento, para avisar que a inadimplência poderá ocasionar a interrupção da provisão de serviços públicos de abastecimento de água, e não mais 15 (quinze) dias, como constava na redação anterior. Determinou-se, ademais que o aviso será feito por escrito. Entretanto, manteve-se o segundo aviso e o prazo de 15 (quinze) dias para dá-lo, uma vez que a lei 11.445/07 estabelece que o prazo entre o aviso e o corte seja de no mínimo 30 dias. A atual determinação respeita o mínimo estabelecido. A proibição da interrupção da provisão do serviço de sexta-feira a domingo, na véspera e em feriados nacionais, estaduais ou municipais, foi mantida, pois decorre do fixado no art. 9º da Lei Estadual 18.309/09.

17. Em relação aos itens que devem constar na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, parágrafo único do art. 99, acatou-se a sugestão de proibir a inclusão de cobranças relativas a obras e serviços executados por terceiros ou pelo prestador de serviços que não sejam diretamente ligados à atividade-fim. A separação das faturas visa evitar que uma possível inadimplência em relação a serviços não relacionados à provisão de água ou à coleta de esgotos, ocasione suspensão de serviços públicos. Por outro lado, está permitida a inclusão na fatura de cobranças por itens diretamente ligados a prestação dos serviços como, por exemplo, a religação e aferição de hidrômetro, bem como cobranças relativas a multas, juros e atualização monetária, nos termos do inciso XV do art. 4º.

18. A ARSAE-MG concorda que não é competência das entidades reguladoras a elaboração e execução de políticas públicas, atribuição que é responsabilidade do poder concedente e dos governos estadual e federal. No entanto, nesta proposta de Condições Gerais da Prestação e da Utilização de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, a ARSAE-MG não propõe medidas que possam ser caracterizadas como políticas públicas, como comentado em algumas contribuições. No caso dos ramais prediais, por exemplo, manteve-se a gratuidade do serviço de assentamento do ramal em ligações definitivas e em substituições por iniciativa do prestador de serviços. A instalação e substituição de ramais prediais pelo prestador de serviços têm impacto na base de ativos regulatórios a ser considerada na conformação dos custos, logo, tem implicações tarifárias, sendo objeto da regulação atribuída à ARSAE-MG. Por razões de clareza, foi promovida a junção do art. 30 com o art. 62 (versão divulgada em Audiência Pública), o que deu origem aos §§ 1º e 2º na nova redação proposta para o art. 30.

19. Em ligações temporárias destinadas a canteiro de obras, determinou-se que o ramal predial deverá ser dimensionado pelo prestador de serviços de modo a ser, sempre que possível, utilizado também para a ligação definitiva, sendo o ônus de responsabilidade do prestador de serviços. A introdução da expressão “sempre que possível” no *caput* do art. 56 permite a exceção nos casos em que as características da obra são muito diferentes da construção final, conforme apontou uma sugestão recebida. Deve-se ressaltar que, sendo do prestador de serviços o ônus das ligações temporárias, haverá impacto na base de ativos regulatórios, portanto, seu custo terá implicações tarifárias. Esta é a razão da prescrição de que o ramal predial seja dimensionado de modo a atender à demanda posterior por ligações definitivas, o que evita duplicidade de custos. Em relação à prescrição ter ou não característica de

política pública, como levantado na contribuição enviada, reafirma-se os argumentos elencados no parágrafo 18, acima.

20. Foi mantida, também, a distância em que os pedidos de ligação serão atendidos pelo prestador de serviços, a expensas deste, quando a futura unidade usuária se encontrar a até 25 (vinte e cinco) metros em área urbana, e 40 (quarenta) metros em área rural, dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário existentes, conforme previsto no art. 66. Não se trata de política pública, que contempla ou contemplará o programa de expansão do atendimento, mas da forma como o atendimento será efetivado. A distância proposta, no caso das áreas urbanas, corresponde, aproximadamente, a dois lotes com frente padrão ou dois e meio lotes com frente mais reduzida, a qual é razoável no caso da expansão da ocupação. Note-se, ademais, que distâncias maiores, como ocorre no caso de loteamentos, são objeto de tratamento específico. Quanto aos custos, vide parágrafo 18.

21. Foi mantido o direito do usuário a uma aferição de seu hidrômetro a expensas do prestador de serviços a cada 3 (três) anos, pois de acordo com informação da literatura sobre abastecimento de água, a manutenção preventiva do equipamento de micromedição deve ser realizada entre 3 e 5 anos (“Abastecimento de Água”, Milton Tomoyuki Tsutiya, 2005). Os custos desta aferição, bem como o da instalação de hidrômetros serão considerados para fins de composição das tarifas, tendo, portanto, claro caráter regulatório. Dessa maneira, manteve-se o § 4º do art. 145, onde está previsto que os hidrômetros para medição individualizada deverão ser instalados a expensas do prestador de serviços.

22. Entende-se que a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina é atribuída ao Poder Público, constitui serviço público nos termos de norma específica. A resolução aqui proposta cumpre a função de regular a prestação dos serviços de esgotamento sanitário, inclusive o esgotamento sanitário estático. Como sua instalação tem implicações tarifárias, os custos serão contemplados na fixação das tarifas dos serviços e o ônus pela instalação deste sistema permanece sendo do prestador de serviços, mantendo-se a redação original do art. 151.

23. A respeito do pedido de ligação à rede de água e esgoto ser obrigatório ao usuário e da conseqüente sugestão de substituir o termo “voluntário” por “obrigatório” no art.

133, decidiu-se apenas excluir o termo "voluntário". Isso permite que o disposto no artigo se adapte a possíveis exigências legais em cada área de concessão.

24. Finalmente, foi estabelecido, no art. 176, prazo de 90 (noventa) dias após a data da publicação ou assunção da delegação pela Agência para que os prestadores de serviços possam se adequar à Resolução em análise, bem como a possibilidade de extensão desse prazo caso haja solicitação e autorização expressa da ARSAE-MG.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

25. A ARSAE-MG recebeu um total de 201 contribuições. Os temas mais importantes e recorrentes podem ser agrupados da seguinte forma:

- a) itens constantes na fatura pelos serviços prestados;
- b) atribuição do débito ao usuário ou ao imóvel;
- c) questões econômico-financeiras, como a incorporação da atualização monetária em caso de atraso de pagamento de contas;
- d) execução não-onerosa de pedido de ligação;
- e) prazos para a interrupção de serviços, e o impedimento deste procedimento, em casos especiais; e
- f) questões técnicas, como a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água e a substituição de hidrômetros;

26. De uma maneira geral foram incorporadas as mudanças de natureza técnica. A maioria dos preceitos relativos a aspectos econômico-financeiros foram mantidos, pois são entendidos como causadores de impactos tarifários e não como parte de uma política pública, como afirmavam algumas contribuições. Foram feitas adaptações nos prazos para a interrupção dos serviços e para pagamentos, de acordo com a pertinência dos argumentos apresentados. Também foram realizadas adaptações de redação para tornar as idéias expostas mais claras, quando houve alguma incoerência na idéia expressa originalmente, evidenciada pelos argumentos contidos nas contribuições.

#### **5. DA RECOMENDAÇÃO**

27. Tendo em vista o exposto e as análises precedentes, recomenda-se à Diretoria Colegiada da ARSAE-MG a aprovação da Resolução ora apresentada.



Clarice Borges Matos  
Bióloga  
MASP: 1.241.093-2

Gilberto Morais Pimenta  
Economista  
MASP:1.181.295-5

Dalmir Machado Torres Filho  
Administrador Público  
MASP:752.245-1

Patrícia M. Ribeiro Machado Leal  
Bióloga  
MASP:1.241.101-3

Taiana Coelho Netto  
Geógrafa  
MASP:1.205.699-0

